

# RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO<sup>1</sup>

Professor Doutor Fábio Araujo de Souza  
*Faculdade de Educação e Programa de Pós-graduação em Educação*  
*Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)*

## Introdução

A educação é um direito social determinado pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Segundo o artigo 23 da CRFB/88 a educação é um dever de competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios. Para garantir o direito social da educação a CRFB/88, no seu artigo 212, determina a aplicação de percentuais mínimos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no caso dos estados esse percentual é de 25%, no mínimo. Em caso de descumprimento da aplicação do percentual mínimo de impostos na MDE a alínea (e) do artigo 34, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 29 de 2000 (EC n. 29/2000), determina a intervenção da União nos estados e no DF. O descumprimento pode ensejar, também, sanções administrativa, civil ou criminal. Além do percentual mínimo, a CRFB/88 determina, ainda, a receita adicional do Salário-Educação para financiar programas, projetos e ações voltadas para a educação básica (BRASIL, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (lei n. 9.394/1996), no que tange ao financiamento da educação, foi além da Carta Magna e determinando no seu artigo 69 que o percentual mínimo de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público que consta na Constituição Estadual deve ser cumprido (BRASIL, 1996). Comprometidos com a educação fluminense e conscientes da dívida histórica do país com a educação, os envolvidos no processo da constituinte do estado do Rio de Janeiro determinaram no texto original da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 (CERJ) no artigo 314 o percentual de 35%. Contudo, infelizmente, após questionamento ao Supremo Tribunal Federal (STF) por parte do Poder Executivo estadual acerca da constitucionalidade do percentual mínimo determinado pela CERJ e da intensa discussão da legalidade desse percentual pelo STF, o pleno da Corte, em 2014, considerou inconstitucional os dispositivos de Constituições

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada para o Coletivo de Estudos em Marxismo e Educação da UFRJ (Colemarx). Agradecimento ao professor Dr. Carlos Gustavo Sarmet Moreira Smiderle do Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem (CCH), Laboratório de Gestão e Políticas Públicas - LGPP, pelos esclarecimentos acerca dos dados relativos às receitas dos royalties e participação especial ao governo estadual do Rio de Janeiro.

que determinam um percentual mínimo de impostos para a MDE maiores que o da CRFB/88 quando da iniciativa do Poder Legislativo (RIO DE JANEIRO [estado], 1989; STF, 2008).

A lei federal n. 13.005/2014 determina metas e estratégias para que no curso de uma década a educação possa melhorar sua qualidade e aumentar sua universalidade do ensino escolar e, portanto, seu alcance para toda população brasileira. Destarte, a meta 20 e suas estratégias referem-se ao financiamento das políticas educacionais que irão materializar as demais metas e estratégias. Segundo a meta 20 deve ser ampliado o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do país no 5º ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio (BRASIL, 2014). A meta baseia-se na EC n. 59/2009 que determina o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB. Em 2020, o PIB brasileiro em valores nominais foi de, aproximadamente, R\$ 7,4 trilhões, o que significa que deveria ser aplicado, aproximadamente, R\$ 740 bilhões para fins de cumprimento da meta supracitada, porém o percentual de investimento público em educação pública representou 5,1% do PIB, ou seja, aproximadamente, R\$ 382 bilhões. Já o percentual de investimento público em educação ficou em 5,4%, ou seja, aproximadamente, R\$ 404 bilhões. Portanto, a meta 20 vem sendo descumprida pelo país até o presente momento. Além disso, devido às políticas fiscais adotadas, sobretudo, desde 2016, é muito provável que o país não alcançasse a meta 20, em 2024 (BRASIL, 2022b).

A despeito da meta 20 e da urgente necessidade de aumentar os recursos da educação por todos os entes federados, o governo do estado do Rio de Janeiro não aprovou até o presente momento o seu Plano Estadual de Educação (PEE). Em relação a isso, ressalta-se que uma das estratégias do PNE (2014-2024) para ampliar os recursos da educação do país é destinar à MDE parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta 20. Destaca-se que o estado do Rio de Janeiro concentra, aproximadamente, 75% da receita do país das participações governamentais na exploração e produção dos recursos naturais, sobretudo, o petróleo e o gás natural.

Em 2013, entrou em vigor a lei federal 12.858/2013 que destina **exclusivamente** para a educação **pública**, com **prioridade para a educação básica**, especialmente na educação básica **pública** em tempo integral, **inclusive** para despesas relativas a pagamento de **salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública**, e para a saúde as receitas da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural cujos contratos tenham sido

celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012 (75% para educação e 25% da saúde). Além disso, a lei supracitada determina que 50% dos recursos do Fundo Social deverão ser aplicados no cumprimento das metas estabelecidas pelo PNE (2014-2024). Em 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) promulgou a EC n. 84 cujo objetivo, grosso modo, foi acrescentar o artigo 314-A na CERJ para determinar a aplicação dos 75% das receitas do pré-sal na educação e 25% na saúde. O mais inusitado é que a emenda criou uma subvinculação que afronta o texto da lei n. 12.858/2013 ao estabelecer que, no mínimo, 25% dos 75% deverão ser aplicados nas instituições de ensino superior públicas estaduais.

### **Análise crítica do financiamento da educação fluminense.**

Em 2022, o estado do Rio de Janeiro teve o segundo maior PIB nominal do conjunto dos estados brasileiros, alcançando R\$ 754 bilhões. Embora o PIB não seja um indicador adequado para medir a qualidade de vida das regiões, haja vista, que não considera variantes sociais e a histórica desigualdade socioeconômica, é possível, mesmo que de maneira limitada, constatar a disparidade de parte da riqueza produzida entre poucos estados (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) frente aos demais entes brasileiros. A desigualdade persiste entre os municípios de um mesmo estado, como, no caso fluminense. A cidade de Niterói, conta com uma renda média per capita de R\$ 4.186,51, enquanto Japeri apresenta R\$ 259,63, ou seja, da cidade mais rica à mais pobre, há uma diferença de 16 vezes (O GLOBO, 2021, BRASIL, 2022c).

A Tabela I (logo abaixo) apresenta na primeira coluna os exercícios financeiros analisados, neste estudo, na segunda coluna a Receita Líquida de Impostos e Transferências (base para o cálculo do percentual mínimo constitucional na MDE), seguida da coluna que apresenta o montante de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na última coluna o percentual aplicado pelo governo estadual. Os valores não estão ajustados pela inflação corrente da economia, portanto trata-se de valores nominais.

**Tabela I - Receita e despesa para a manutenção e desenvolvimento do ensino do ERJ. Valores nominais (R\$ 1,00)**

<b>Exercício financeiro</b>	<b>RLIT</b>	<b>MDE</b>	<b>%</b>
2020	43.137.265.573,00	10.784.316.393,00	21,84
2021	52.517.067.411,00	13.129.266.853,00	23,01
2022*	52.965.426.459,41	13.612.835.638,95	25,70
2023**	57.506.259.922,00	14.409.164.981,00	25,06

\*Dados retirados do Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ.

\* Dados retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (LRF/Lei Complementar n. 101/2000).

\* Dados retirados da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 9.970 de 12 de janeiro de 2023).

A Tabela I apresenta dados acerca da receita líquida do governo estadual e dos montantes e dos percentuais aplicados no ensino nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Embora a pandemia tenha afetado a arrecadação do governo estadual, a RLIT foi crescente. Destaca-se que, em 2019, a RLIT foi de mais de R\$ 41 bilhões e tem sido crescente até hoje, como pode-se observar na Tabela I. Conseqüentemente o montante de receitas para a MDE, também cresceu. Porém, segundo o TCE-RJ o governo descumpriu o percentual mínimo em 2020 e 2021 aplicando parte das receitas do ensino em despesas não determinadas pelo artigo 70 da LDB. Cabe destacar que mesmo não cumprindo o percentual mínimo constitucional para o ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 o TCE-RJ foi leniente com a ilegalidade cometida pelo governo estadual e considerou tal irregularidade apenas uma impropriedade. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, que é preenchido pelo governo, apontou que o governo aplicou, em 2020, 22,72% e o RREO de 2021, apontou a aplicação de 23,23%, ou seja, percentuais acima dos calculados pelo TCE-RJ. Isso ocorreu porque a equipe técnica do Tribunal ao analisar as contas desses exercícios glosou algumas despesas que não deveriam ter sido pagas com receitas do percentual mínimo constitucional para o ensino.

Em 2022, foi promulgada a EC n. 119, cuja finalidade é impossibilitar a punição administrativa, civil ou criminal dos governantes estaduais, distrital e municipais que, devido à pandemia de Covid-19, não alcançaram o percentual mínimo de impostos na MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 (BRASIL, 2022a). Os governantes que não alcançaram o percentual mínimo em 2020 e/ou 2021 terão até 2023 para aplicarem a(s) diferença(s). A medida adotada pela EC nº 119/2022 (BRASIL, 2022a) é controversa, sobretudo porque, segundo a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o

fechamento das escolas diminuiu os gastos em MDE e, além disso, os governos, em sua maioria não investiu em ensino remoto, de modo que os custos de tal ensino recaíram sobre os professores e alunos. Segundo a Associação, a medida é “uma absolvição prévia desconectada da realidade social e jurídica e dos deveres que o Estado tem com a educação” (ATRICON, 2021). Um aspecto importante sobre a EC n. 119/2022 é que será necessário um acompanhamento rigoroso, sobretudo no que se refere à correção monetária da diferença a ser aplicada pelos governos que descumpriram o percentual mínimo, caso contrário um valor significativo pode deixar de ser aplicado no ensino.

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que corresponde à medida brasileira oficial da inflação, em 2020 foi de 4,52%, em 2021 de 10,06% e a de 2022 foi de 5,79%, e para 2023 a projeção é de 4,39% isso significa que os recursos que foram deixados de ser aplicados no ensino deverão ser corrigidos, em 2023, por aproximadamente 24,76% que corresponde à inflação acumulada no período. Contudo, a draconiana EC n. 119/2022 é omissa em relação às receitas da correção da inflação do período. Outro aspecto importante é com relação à contabilização da diferença não aplicada em 2020 e/ou 2021, pois os valores a serem considerados deverão ser os pagos até 2023, e não os valores simplesmente empenhados ou liquidados, haja vista, que estes são passíveis de cancelamento. O mesmo cuidado deve ser acerca da contabilização da DEA e dos restos a pagar que poderão servir de subterfúgio para inflar o percentual e, com isso, cobrir a diferença não aplicada nos exercícios citados.

A Tabela II apresenta os valores reais devidos à MDE por descumprimento do artigo 212 da CRFB/88 por parte do governo do estado do Rio de Janeiro considerando os exercícios financeiros de 2018 a 2021. Os valores reais estão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que considera as mudanças no nível de preço que ocorreram ao longo do tempo.

**Tabela II - Valores devidos à MDE de 2018 a 2021. Valores reais (R\$ 1,00)**

<b>Exercício financeiro</b>	<b>Valores devidos à MDE*</b>
2018	R\$ 96.297.240,93
2019	R\$ 270.678.449,09
2020	R\$ 1.065.607.132,01
2021	R\$ 1.146.151.129,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.578.733.951,97</b>

\* Dados extraídos do Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ.

Destaca-se, conforme a Tabela II, que mesmo no contexto não pandêmico o governo estadual não aplicou o percentual mínimo constitucional no ensino. Em 2018 e 2019, o governo aplicou 24,82% e 24,43%, respectivamente, da receita líquida no ensino. Não tendo aplicado a diferença integralmente dos valores devidos nos exercícios posteriores conforme o TCE-RJ constatou. Sendo assim, a diferença dos valores não aplicados na MDE de 2018 a 2021 foi de R\$ 2.578.733.951,97. Ressalta-se que esses recursos podem ter sido aplicados em 2022, ou não, haja vista o histórico de descumprimento do percentual mínimo constitucional no ensino. Observa-se que pelo fato do Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual das contas de 2022, ainda não estar disponível no *site* do TCE-RJ fica inviável a constatação (RIO DE JANEIRO [estado]; 2022a). Em relação ao RREO de 2022 é possível constatar que o governo estadual afirma ter aplicado 25,70% na MDE e para 2023 o governo prevê, através da LOA, aplicar 25,06%, ou seja, o governo descumprirá a EC n. 119/2022 o que resultará para o ensino estadual a perda de bilhões de reais!

A contabilização de receitas e despesas na MDE e na educação é repleta de fragilidades que frustram o financiamento dessa área social. No que se refere à contabilização das receitas pelo governo estadual do Rio de Janeiro pode-se apontar, segundo Souza (2021): a dedução dos percentuais relativos ao Fundo de Combate à Pobreza e do Fundo de Administração Fazendária antes da dedução do percentual mínimo para o ensino (em 2020, o governo estadual deixou de contabilizar para fins de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) quase R\$ 1 bilhão); a não contabilização para o cálculo da RLIT das multas e os juros de mora em decorrência de atrasos no pagamento do imposto, o recebimento de impostos em atraso que foram anteriormente inscritos em dívida ativa e suas multas e juros de mora; a contabilização na RLIT das aplicações financeiras dos impostos e transferências; entre outros (RIO DE JANEIRO [estado]; 2021a; SOUZA; 2021). No que tange à contabilização das despesas há uma crônica contabilização de despesas alheias à MDE, ou seja, que contrariam as despesas determinadas no artigo 70 da LDB, isso fica explícito nos Relatórios da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ, as mais recorrentes são: pesquisa alheias à educação (Faperj e Ceperj); despesas indenizatórias e assistenciais (juros e multas, auxílio família, auxílio adoção, restituições...); despesas com inativos (aposentadorias e pensões); restos a pagar processados cancelados; Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), entre outras (RIO DE JANEIRO [estado]; 2022a).

Em relação à DEA, o TCE-RJ através da Nota Técnica n. 5/2022 (NT n. 5/2022) passou a considerar a DEA e os restos a pagar na apuração do cumprimento do percentual mínimo (RIO DE JANEIRO [estado], 2022b). Além disso, a Nota Técnica alargou as despesas em MDE previstas no Art. 70 da LDB, considerando a saber: o serviço de preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar; despesas com higienização e ensino remoto; fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante; despesas do governo estadual com programas de formação continuada para docentes da rede pública dos municípios que integram o estado do Rio de Janeiro. Segundo Sena (2017, p. 15): “A distorção do conceito de MDE pode desorganizar o financiamento da educação”. A Nota Técnica reproduz boa parte do texto da Lei Complementar n. 196/2021 (LC n. 196/2021) que foi assinada por um grupo de deputados(as) da Alerj e sancionada pelo governador Cláudio Castro, do Partido Liberal (PL). O objetivo da LC n. 196/2021 é dispor sobre a aplicação dos recursos do orçamento do estado do Rio de Janeiro na MDE (RIO DE JANEIRO [estado]; 2021b). Primeiramente, não cabe ao legislativo estadual legislar sobre a matéria, haja vista que diretrizes e bases da educação é matéria privativa do Poder Executivo federal, segundo o inciso XXIV do Art. 22 da CRFB/88. Embora a educação seja de competência concorrente entre União e estados, segundo o inciso IX do Art. 24 da CRFB/88, a matéria específica das despesas na MDE já está expressamente disciplinada pela União na CRFB/88 e na LDB.

Destaca-se que o § 3º do inciso XVI da CRFB/88 prevê que os estados exercerão competência legislativa plena inexistindo lei federal sobre norma geral e o § 4º do inciso XVI do Art. 24 da CRFB/88 determina a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Ressalta-se, novamente, que o § 4º do Art. 212 da CRFB/88 proíbe despesas com programas suplementares de alimentação e assistência à saúde com receitas do percentual mínimo para o ensino. O inciso IV do Art. 71 da LDB proíbe despesas com receitas do percentual mínimo com os programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social. Tanto a Lei Complementar n. 196/2021 quanto a Nota Técnica n. 05/2022 afrontam expressamente a CRFB/88 e a LDB. Cabe destacar que o próprio MPRJ é contra a aplicação das receitas do percentual mínimo para o ensino com as despesas permitidas pela LC n. 196/2021 e pela NT n. 05/2022.

## **As receitas de parcela da participação governamental pela exploração de recursos naturais, no estado do Rio de Janeiro: a lei federal 12.858/2013 em questão**

Em relação às receitas dos royalties, royalties excedente a 5%, participação especial e do Fundo Especial do Petróleo (FEP) cujos contratos tenham sido celebrados **anteriores** a 3 de dezembro de 2012, é importante salientar que, em sua maior parte, são destinados para o RIOPREVIDÊNCIA. O Rio de Janeiro é responsável por, aproximadamente, 75% da produção nacional de petróleo, e os recursos oriundos dessa atividade representam fatia expressiva de seus recursos financeiros totais. Em 2022, dos R\$ 31 bilhões recebidos, o governo estadual aplicou R\$ 23 bilhões no RIOPREVIDÊNCIA, o que correspondeu a mais de 75,4% do total das receitas (RIO DE JANEIRO [estado]; 2023). É importante salientar que muitos governos municipais aplicam parcela significativa dos royalties, participação especial e do Fundo Especial do Petróleo na educação, como, por exemplo o governo municipal de Maricá (governo municipal que recebe o maior montante dessas receitas dos 92 governos fluminenses) que, em 2019, recebeu R\$ 1,6 bilhão e aplicou mais de R\$ 87 milhões na educação, portanto, 5,3 % da receita total.

No que se refere às receitas dos contratos celebrados **a partir** a 3 de dezembro de 2012, em 2019, o governo estadual do Rio de Janeiro impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 6277) cujo objetivo é contestar a constitucionalidade de dispositivos da lei federal n. 12.858/2013 que determinou a aplicação de 75% dessas receitas na educação. Mesmo tendo negado o pedido de medida cautelar para suspensão da lei pelo STF, o governo estadual não vem cumprindo a mesma. Segundo o Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ, do exercício financeiro de 2021, a receita dos royalties e da participação especial do Pré-sal está sendo desviada para compor o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (Fised) e o Fundo Estadual de Controle Ambiental (FECAM), pois segundo as lei ordinária n. 1.060/1986 e a lei complementar estadual n. 178/2017, entre outras receitas, os Fundos serão compostos por 5% da compensação financeira do Pré-sal (RIO DE JANEIRO [estado], 2022a). Além disso, como já citado acima, a EC n. 84/2020 cria uma subvinculação do percentual reservado à educação.

A Tabela III apresenta as receitas da participação governamental dos royalties e das participações especiais cujos contratos tenham sido celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção dos

exercícios financeiros de 2018 a 2022 em valores corrigidos pelo IPCA, além dos valores que por determinação da lei federal n. 12.8585/2013 devem ser aplicados na educação.

**Tabela III - Receita do Pré-sal para a educação 75% (Lei n. 12.858/2013). Valores reais (R\$ 1,00)**

<b>Exercício Financeiro</b>	<b>Receita arrecadada</b>	<b>Educação (75%)</b>
2018*	R\$ 118.326.141,06	R\$ 88.744.605,80
2019*	R\$ 120.770.622,88	R\$ 83.077.967,16
2020*	R\$ 213.781.349,61	R\$ 160.336.012,21
2021*	R\$ 567.225.200,96	R\$ 425.418.900,72
2022**	R\$ 3.837.169.598,50	R\$ 2.877.877.198,88
2023	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.857.272.913,01</b>	<b>R\$ 3.635.454.684,77</b>

\* Dados extraídos do Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ.

\*\* Dados extraídos da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

A parcela das receitas supracitadas alcançaram o valor acumulado de mais de R\$ 3,6 bilhões no período analisado. Contudo essas receitas não foram aplicadas na educação estadual como constatou o Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ, do exercício financeiro de 2021, em uma afronta direta à lei federal. Conforme explicitado neste relatório tais receitas estão sendo continuamente desviadas pelo governo estadual. Ressalta-se que na LOA 2023 os valores dessa receita não estão desagregados das demais receitas das participações governamentais o que dificulta o controle e acompanhamento da aplicação das mesmas.

## **Conclusão**

Em 17 de maio de 2023, o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE) decidiu pela greve, após várias tentativas para negociar com o governo estadual, entre outras questões, o aumento dos profissionais da educação, o reajuste previsto na lei federal n. 11.738/2008 (Lei do PSPN) para os profissionais do magistério e do cumprimento da lei estadual nº 1614/90 (Plano de carreira do magistério público estadual). No dia 25 de maio, em Assembleia Geral, os profissionais da educação decidiram pela continuidade da greve, haja vista, a recusa do governo estadual de atender às demandas do Sindicato. Um dos principais argumentos do governo estadual baseia-se no fato de que não há receitas para atender às demandas propostas pelo SEPE. Nesse sentido, o Coletivo de Estudos

em Marxismo e Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro encomendou este relatório para analisar possíveis fontes de receita que permitirão ao Sindicato negociar com o governo. Conforme demonstrado acima há R\$ 6.214.188.636,74 de receitas legalmente devidas à educação que permitem ao governo atender integralmente às demandas do Sindicato. Ressalta-se que na LOA de 2023 prevê exceder o limite de gastos com pessoal determinado pela LRF (60% da receita corrente líquida, a LOA/2023 prevê 63%), porém destaca-se que o cumprimento do Plano de carreira e o pagamento do Piso do magistério, bem como, o percentual destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício estão amparados pela CRFB/88, portanto nenhuma lei infraconstitucional poderá contrariar tais determinações. Por fim, é importante destacar que devido às disponibilidades orçamentárias e fiscais constatadas neste relatório, a decisão para não atender às demandas do SEPE baseiam-se em critérios, tão somente, políticos de um governo que não prioriza a educação pública estatal, gratuita e de gestão democrática e a valorização dos profissionais da educação estadual.

### **Referências bibliográficas**

ATRICON. *PEC 13/21: mais um golpe na educação* – Atricon, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <Relatório\_enfrentamento\_sme.pdf(tcm. rj.gov.br)>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/2OSurq0>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. É bem verdade que a decisão do TCE-RJ precede a promulgação da supracitada emenda, mas a decisão deixa exposta a arbitrariedade do Tribunal para ser leniente com as ilegalidades dos governantes municipais. Do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília/DF, 2022a. Disponível em: <<https://bit.ly/2LOWt8m>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://bit.ly/2r0zhY9>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013*. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [...]; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3JAufuH>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2DCH3yQ>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4102*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/40ovrHF>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Relatório do 4º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação - 2022*. Brasília/DF, 2022b, p. 576, 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Cidades. *Estimativa da população*. Brasília/DF, 2022c. Disponível em: <<https://bit.ly/2RfZU6s>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo. *Royalties*. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>>. Acesso em: 25 maio 2023.

O GLOBO. *Cidade mais rica do RJ tem renda média 16 vezes maior do que a mais pobre*. 22 de junho de 2021. Disponível em: <<http://bit.ly/3JBkson>>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO DE JANEIRO [estado]. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989*. Rio de Janeiro/RJ, 1989. Disponível em: <<http://www3.alerj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO DE JANEIRO [estado]. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Lei Complementar nº 196 de 14 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino no Âmbito do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, 2021b. Disponível em: <<https://bit.ly/3JAR1CN>>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO DE JANEIRO [estado]. Secretaria de Estado de Fazenda. *Portal da Transparência dos Recursos do Petróleo e das Participações Especiais*. Rio de Janeiro/RJ, 2023. Disponível em: <<https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/destinacao/2022-2/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO DE JANEIRO [estado]. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). *Contas Municipais 2020*. Rio de Janeiro/RJ, 2021a. Disponível em:

<<http://www.tce.rj.gov.br/consultaprocesso/pesquisa?tipo=municipio>>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO DE JANEIRO [estado]. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). *Contas Municipais 2021*. Rio de Janeiro/RJ, 2022a. Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/consultaprocesso/pesquisa?tipo=municipio>>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO DE JANEIRO [estado]. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). *Nota Técnica n. 5*. Rio de Janeiro, 2022b. Disponível em: <<https://bit.ly/3JADew5>>. Acesso em: 25 maio 2023.

SOUZA, Fábio Araujo de. Os efeitos do Fundeb na rede estadual de ensino do Rio de Janeiro (2007-2020). *FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação*, Porto Alegre, v. 11, n. 12, 2021.

SENA, Paulo de. Estudo Técnico da Câmara dos Deputados. *Alimentação escolar: financiamento por meio de programas suplementares e incompatibilidade com a utilização de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)*. Brasília/DF, 2017. p. 01-24, 2017.